

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.507.864 - RS (2014/0334443-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ASTRID JESKE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA MOREIRA
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
BRUNO DI MARINO
FÁBIO COTECCHIA
MARGARETE PATENA MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADOS : ANA CAROLINA REIS DO VALLE MONTEIRO
LUCIANA FERRETTI DE SOUZA
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO
FLAVIA GANEM
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
FERNANDA CARVALHO DE MIERES
JORGE LUÍS CORRÊA DO LAGO
FÁBIO DAVI BORTOLI
CARLOS VILLELA RIBEIRO
JULIANA BLOEDOW
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
EVELYN WANZENIAK AGUIAR
GABRIELA DE DEUS A F FARIAS
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO
HUGO PUPAK LOPES SARAIVA
CARLA GALANTE ZARRO
JULIA MARIANA SILVA JACOME
BEATRIZ NÓVOA
FERNANDA MARQUES FERREIRA
JOÃO GABRIEL MAFFEI
ALVARO JOSE DO AMARAL FERRAZ RODRIGUES
CAROLINE DA CUNHA MULLER
DANIEL SANTOS BANHO
CAMILA FULGONI BRANCO
MARCOS DIAZ JUNIOR
ANNA GABRIELLE GARCIA VELOSO
FABIO LEVY TREDLER
CARLA PENNA MACHADO
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA
EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA
FERNANDA MEDEIROS PIERANTI SORJ
DANIELA GROSS
ANA LUIZA FARIA FLEXA RIBEIRO
AMANDA CHAVES RODRIGUES
ANA TEREZA BASILIO
ADRIANA DE ABREU JUNQUEIRA BORGES
YASMIN DA SILVEIRA FARIAS

Superior Tribunal de Justiça

GABRIELA DE BARROS SALES
JÉSSICA WENDLER
FÁBIO NASCIMENTO DE SOUZA LEÃO
ALINE DOMINGUES COSTA DE ARAUJO
BRENO CONDE TAVARES
ANDRE PAES FACIOLA
BIANCA DUFF DE MELLO SERRA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. *"A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça"* (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Compareceu ao julgamento o Dr. Luiz Rodrigues Wambier, pela Embargada.

Brasília (DF), 20 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.507.864 - RS (2014/0334443-6)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por ASTRID JESKE, contra acórdão da **Terceira Turma** do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Ministro Moura Ribeiro, cuja ementa é a seguinte:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é que a mera contratação de advogado para defesa judicial dos interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.

2. Agravo regimental não provido." (fl. 348)

A Embargante sustenta que a posição consagrada no acórdão embargado diverge da orientação firmada, pela **Segunda Turma** desta Corte Superior, nos autos do AgRg no REsp 1.410.705/RS, Rel. Min. Humberto Martins, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.

2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.

Agravo regimental improvido." (DJe de 19/02/2015)

Sintetiza a controvérsia nos seguintes termos:

"[...]

*A questão em tela restringe-se acerca da **responsabilidade daquele que deu causa ao processo** de restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários advocatícios contratuais, porquanto os mesmos*

Superior Tribunal de Justiça

integram o valor devido a título de perdas e danos.
[...]" (fl. 361; grifos no original)

Postula, assim, a reforma do acórdão embargado, com a consequente condenação da Embargada a ressarcir integralmente os valores gastos com o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, acrescidos de correção monetária (IGP-M) e juros legais (12% ao ano), conforme julgou a Segunda Turma no aludido paradigma.

Em juízo prelibatório de verossimilhança das alegações, admiti o processamento dos embargos (fls. 392/393).

A parte Embargada manifestou-se, às fls 399/465, pelo não conhecimento dos embargos de divergência, por ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, ou, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.507.864 - RS (2014/0334443-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ASTRID JESKE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BRUNO DI MARINO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
JULIANA BLOEDOW
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
MARCOS DIAZ JUNIOR
YASMIN DA SILVEIRA FARIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

As situações delineadas nos autos e no acórdão paradigma possuem identidade fático-jurídica: referem-se à possibilidade, ou não, de inclusão dos honorários advocatícios contratuais no valor devido a título de indenização por danos morais e materiais.

O acórdão embargado concluiu que a mera contratação de advogado para a defesa judicial dos interesses da parte não enseja, em si, dano material passível de indenização, afastando, assim, a possibilidade de inclusão da verba honorária no montante indenizatório. Por sua vez, o aresto paradigma, da Segunda Turma, adotou entendimento diametralmente oposto, reconhecendo que os honorários advocatícios contratuais devem compor o valor indenizatório.

Em pesquisa ao sítio eletrônico, mantido por esta Corte Superior de Justiça, verifica-se que a Segunda e a Quarta Turmas proferiram julgamentos divergentes quanto à matéria *sub examine*. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DO ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCLUSÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.

2. 'Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção' (AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 2/2/2015)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.370.501/MS, 4.ª Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 16/09/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 427 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEXO CAUSAL REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, o art. 427 do Código Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

2. A fixação dos valores referentes a danos morais cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta de apreciação de critérios da razoabilidade e da proporcionalidade do valor fixado, compatível com a extensão do dano causado, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Maior sorte não assiste ao agravante quanto à apreciação inexistência de nexo causal, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Precedentes: AgRg no REsp 1.312.613/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma; AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma; REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. NANCY Andrichi, Terceira Turma. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 606.676/RS, 2.ª Turma, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 19/02/2015.)

A Segunda Seção desta Corte Superior já enfrentou a mesma controvérsia, ao julgar o EREsp n.º 1.155.527/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, firmando a orientação de que a simples contratação de advogado não enseja, em si, a configuração de ilícito gerador de danos materiais. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO DO RECLAMANTE, COBRADOS AO RECLAMADO PARA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 1) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A DESPEITO DE ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, MAS EMBARGOS CONHECIDOS DADA A PECULIARIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA; 2) INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR, NO ÂMBITO GERAL DO DIREITO COMUM, RESSALVADA INTERPRETAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO; 3) IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA; 4) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPROVIDOS.

1.- Embora, após a Emenda Constitucional 45/2004, competente a Justiça do Trabalho para dirimir questões atinentes a cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratuais despendidos pelo Reclamante para a reclamação trabalhista, conhece-se dos presentes Embargos de Divergência, porque somente ao próprio Superior Tribunal de Justiça compete dirimir divergência entre suas próprias Turmas.

2.- No âmbito da Justiça comum, impossível superar a orientação já antes firmada por este Tribunal, no sentido do descabimento da cobrança ao Reclamado de honorários advocatícios contratados pelo Reclamante: para a Reclamação Trabalhista, porque o contrário significaria o

Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento da sucumbência por via oblíqua e poderia levar a julgamentos contraditórios a respeito do mesmo fato do patrocínio advocatício na Justiça do Trabalho.

3.- Manutenção do Acórdão Embargado, que julgou improcedente ação de cobrança de honorários contratuais ao Reclamado, a despeito da subsistência do julgamento paradigma em sentido diverso, pois não sujeito à devolução recursal nestes Embargos de Divergência.

4.- Embargos de Divergência improvidos." (DJe de 28/06/2012)

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.482/RJ, 3.^a Turma, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430.399/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477.296/RS, 4.^a Turma, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015 e AgRg no REsp n.º 1.481.534/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.

A compreensão adotada nos referidos julgamentos deve ser prestigiada, porque, a meu juízo, representa a melhor interpretação que se pode conferir aos comandos previstos nos arts. 385, 395 e 404, todos do Código Civil de 2002, cujas redações são as seguintes:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado."

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo de pena convencional."

A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêm espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais. Confira-se:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]"

"Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio de prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

Superior Tribunal de Justiça

§ 1.º. Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

[...]"

Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

O Ministro Marco Aurélio Bellizze, nos autos do AgRg no REsp 1.539.014/SP, em idêntico sentido, proferiu o seguinte voto:

"[...]

É que, em que pese os precedentes colacionados, comungo do entendimento partilhado pelos Ministros da Terceira Seção desta Corte de que 'a contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça' (AgRg no AREsp 516.277/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, DJe de 4.9.2014).

É que não se mostra crível atribuir à parte adversa da demanda, que não possui nenhuma relação com o causídico da outra parte, o dever de arcar com os honorários convencionados com base em critérios por demais particulares e subjetivos.

[...]"

Não se desconhece o entendimento de parte da doutrina no sentido de que os honorários contratuais devem compor o valor da indenização das perdas e danos. A propósito, Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, páginas 405/406, 4.ª Edição, Ed. Manole Ltda, 2010, segundo o qual:

"[...]

Ao acrescentar a verba honorária entre os valores devidos em decorrência das perdas e danos, parece que o legislador quis permitir que a parte prejudicada pelo inadimplemento possa cobrar o que despendeu com honorários, seja antes de ajuizar a ação, seja levando em conta a diferença entre aquilo que contratou com seu cliente e aquilo que foi arbitrado a título de sucumbência. Não se pode supor que tenha feito menção a essa verba apenas para os casos de ajuizamento da ação, quando houver a sucumbência, pois, nessa hipótese, a solução já existiria no art. 20 do Código de Processo Civil e não é adequada a interpretação que conclui pela inutilidade do dispositivo. As dificuldades apontadas para a incidência deste dispositivo tampouco preocupam. Se o credor contratar um advogado

Superior Tribunal de Justiça

que resolveu extrajudicialmente sua questão, ao obter indenização por perdas e danos sem necessidade de ingressar em juízo, haverá prejuízo para ele se da quantia obtida tiver que deduzir os honorários devidos ao profissional. Por isso é que a disposição se revela adequada: para que a indenização devida ao credor, vítima do inadimplemento, seja plena, sem necessidade de dedução dos honorários da atuação extrajudicial. Caso o valor dos honorários contratados pelo credor se revele exagerado, haverá abuso de direito (art. 187) e só se reconhecerá a ele o direito ao pagamento de honorários adequados ao que usualmente se paga por atividades daquela espécie – indicada, inclusive, pela Tabela de Honorários da OAB.[...]"

O Enunciado n.º **426** da V Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, ao interpretar o art. 389 do Código Civil, também reconheceu que a verba contratual deve ser incluída no montante indenizatório, *in verbis*:

"426 – Art. 389: Os honorários advocatícios previstos no art. 389 do Código Civil não se confundem com as verbas de sucumbência, que, por força do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, pertencem ao advogado."

Todavia, em obséquio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o devedor somente poderia ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais se lhe fosse permitido discutir os termos da avença, no curso do processo, o que, no meu entender, importa em verdadeiro tumulto processual, em prejuízo da própria parte autora.

De igual modo, impertinente o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais, em ação autônoma, posterior à demanda reparatória. Isso porque, em última análise, os valores fixados no contrato advocatício estarão à merce de impugnação do devedor, em flagrante ofensa à liberdade de negociação entre o advogado e seu cliente.

Por fim, ressalto que a Segunda Turma deste Tribunal Superior, órgão prolator do acórdão paradigma (AgRg no REsp 1.410.705/RS), em recente precedente, seguiu o mesmo entendimento, ora firmado, de que os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais não integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. Precedentes: REsp 1.480.225/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/9/2015; AgRg no REsp 1.507.864/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.481.534/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 26/8/2015).

Superior Tribunal de Justiça

2. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 746.234/RS, 2.^a Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 19/11/2015; grifei.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de divergência.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0334443-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EREsp 1.507.864 / RS**

Números Origem: 00092457220128210028 02499751220148217000 02811200039790
03234901720138217000 04124432020148217000 11200039790 2499751220148217000
2810900030495 2811000036436 2811200039790 3234901720138217000
4124432020148217000 70055988638 70060574126 70062198809 92457220128210028

PAUTA: 20/04/2016

JULGADO: 20/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ASTRID JESKE
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI E OUTRO(S)
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : OI S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
BRUNO DI MARINO
LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA E OUTRO(S)
FÁBIO DAVI BORTOLI
JULIANA BLOEDOW
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
MARCOS DIAZ JUNIOR
YASMIN DA SILVEIRA FARIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu ao julgamento o Dr. Luiz Rodrigues Wambier, pela Embargada.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.